



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: 18/10/2017

30 TC-000230/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Cotia.

Prefeito(s): Antonio Carlos de Camargo.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 20-01-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha(m): TC-000230/126/14 e Expediente(s): TC-028492/026/14, TC-036824/026/14, TC-000550/026/15 e TC-031809/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Cotia contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 29/11/2016, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2014, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis e a falta de pagamento dos parcelamentos de encargos devidos ao Instituto de Previdência local.

Aliaram-se a estas incorreções as falhas dos itens "Multas de Trânsito" e "Outras Despesas" do relatório de fiscalização e a falta de prestação de informações e de entrega de documentos.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 21/01/2017 e o apelo protocolizado em 8 de março de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.1702/1784).

Alega em síntese que: esta Corte de Contas promoveu análise dos resultados contábeis ignorando os atos praticados pelo Executivo visando estabilizar as finanças do Município; foram cumpridas todas as obrigações essenciais e indispensáveis para população; não houve comprometimento de finanças futuras, postergação de dívidas para os próximos gestores, engessamento da máquina administrativa ou qualquer outra atitude temerária; as novações das dívidas não podem ser comparadas às operações de crédito; o regramento legal vigente dá plena cobertura jurídica para a realização de acordos que tornem possível o pagamento de dívidas preexistente; as despesas foram contabilizadas e consideradas para fins de apuração dos resultados orçamentários, bem como seus demais impactos, nos exercícios de 2015 e 2016, não podendo ser consideradas em 2014; verificada a impertinência do ajuste efetuado pela fiscalização, o resultado orçamentário de 2014 não foi deficitário.

Acrescenta que houve apenas e tão somente atraso no pagamento de algumas parcelas de termos de acordos celebrados junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia decorrente de dificuldades financeiras momentâneas enfrentadas ao longo do exercício de 2014.

Aduz ainda não haver irregularidade nas compras efetuadas com recursos de multa de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alega boa-fé para as incorreções anotadas no item "Outras Despesas".

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.296), ao analisar os argumentos de defesa, entende que não tiveram força para reverter a situação das contas, tendo em vista que permanecem as falhas relacionadas aos resultados orçamentário e financeiro e a falta de pagamentos dos parcelamentos junto ao instituto de previdência próprio. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.1789/1794), considera, a exemplo da assessoria congênere, que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual. Dessa forma, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1795), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.1796/1797) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000230/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica (fls.1787/1788), em relação aos desacertos nos aspectos contábeis, "pelo princípio da competência das despesas, consideramos que esse procedimento adulterou os resultados contábeis do exercício em exame, pois essa ação deverá sobrecarregar a execução orçamentária dos exercícios vindouros" e que as contas relativas ao exercício de 2015 (TC-2322/026/15) também tiveram o mesmo ajuste efetuado pela fiscalização no resultado orçamentário.

A respeito da falta de pagamento dos parcelamentos de encargos devidos ao Instituto de Previdência local, não socorre o recorrente a alegada dificuldade financeira enfrentada no período, nada esclarecendo acerca dos pagamentos das parcelas incidentes no exercício.

Os argumentos oferecidos não descaracterizam ainda os apontamentos relativos às despesas com multas de trânsito e às incorreções anotadas no item "Outras Despesas".

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cotia, referentes ao exercício de 2014.

Eis o meu voto.